## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004664-18.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Sergio Alves Barbosa

Requerido: Departamento Estadual de Transito de São Paulo - Detran

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SÉRGIO ALVES BARBOSA**, contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN**, na qual pretende que se declare nulo o procedimento administrativo de número 902/2015, que culminou na penalidade de suspensão do seu direito de dirigir por 24 meses e na obrigação de frequentar o curso de reciclagem, pois seus recursos foram indeferidos por decisões em que constavam apenas o resultado, sem que houvesse a devida motivação. Subsidiariamente, pretende a revisão da penalidade por entender que, quanto ao período definido de suspensão, não foi observada a razoabilidade e a proporcionalidade.

A tutela antecipada foi indeferida, a fls. 34.

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 42/51). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o auto de infração que deu origem ao processo de suspensão foi aplicado pelo DER, a quem cabe responder por eventual vício na autuação. No mérito, alega que o processo administrativo foi regular.

Réplica às fls. 55/61.

Diante das alegações de falta de motivação das decisões administrativas, o requerido foi intimado para encaminhar cópia integral do processo administrativo em questão no, prazo de 15 dias, mas o prazo decorreu, sem qualquer manifestação.

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN. Isso porque, como órgão responsável pela suspensão do direito de dirigir, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

O pedido merece acolhimento.

O autor pretende a declaração de nulidades das decisões proferidas no processo administrativo de suspensão de CNH sob o número 902/2015, por ofensa ao princípio da motivação. Sustenta, ainda, a nulidade da decisão que apreciou seu recurso, por ausência de fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o controle do Judiciário sobre os atos administrativos, em regra, é limitado à análise da legalidade ou não do ato, sendo vedado o pronunciamento a respeito do mérito administrativo.

Dito isso, no presente caso, analisaremos se o procedimento administrativo instaurado em face do impetrante respeitou o princípio da legalidade.

Pois bem, o procedimento administrativo para fins de aplicação de suspensão do direito de dirigir é um meio de apuração de falta grave do condutor do veículo.

Nessa linha, o artigo 265, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Como se vê, a decisão da autoridade administrativa deve ser devidamente fundamentada, não se admitindo a aplicação da penalidade sem justificativa. Observando a decisão ora impugnada, acostada as fls. 25 e 33, verifica-se apenas "RESULTADO: \*INDEFERIDO\*" e "RESULTADO: MANTIDA A PENALIDADE".

Em contra-partida, o DETRAN-SP, mesmo após intimação para juntar aos autos o processo administrativo em questão, permaneceu inerte, deixando, assim, de produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De fato, a falta de motivação da decisão é patente.

Nesse contexto, importante destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, ano 2006, página 100):

"Dito principio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclareamento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe servir de arrimo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da

proporcionalidade se não fosse contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. (...) Assim, atos administrativos praticados sem tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada."

Assim, constatada a ausência de motivação no indeferimento da defesa do requerente, a qual é assegurada aos litigantes em geral, seja em processo judicial ou administrativo, de rigor seja determinada a anulação do ato ora impugnado.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a decisão que impôs a penalidade de suspensão do direito de dirigir do autor e a obrigação de frequentar curso de reciclagem, aplicadas no processo administrativo n. 902/2015, anulando-se as penalidades dela advindas.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

PΙ

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA